



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0015036-03.2014.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: BENEDITO DE ASSUNÇÃO PORFILHO DOS PRAZERES
Advogado: Dr. José Augusto Colares Barata
APELADO: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV
Procurador: Dr. Wagner Andrei Teixeira Lima
Procuradora de justiça: Dra. Leila Maria Marques de Moraes
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. INCORPORAÇÃO DE AUXÍLIO-MORADIA AOS PROVENTOS. MILITAR. VERBA INDENIZATÓRIA. CARÁTER TRANSITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDA SOMENTE AO MILITAR EM ATIVIDADE.

1-O auxílio moradia previsto no art.52 da Lei 4.491 de 28/11/1973 possui natureza indenizatória, de direito precário, advindo do exercício da atividade à mingua do fornecimento de moradia in natura ao militar. Logo, não deve ser incorporado à aposentadoria, pela própria disposição legal.

2- Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à apelação, mantendo a sentença em seus termos, conforme fundamentação

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 17 de dezembro de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de apelação (fls. 88/93) de sentença (fls. 84/86), proferida pelo juízo da 4ª Vara de Fazenda de Belém, que, nos autos da ação ordinária de cobrança, proposta por BENEDITO DE ASSUNÇÃO PORFILHO DOS PRAZERES, em face do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV, julgou improcedente o pedido de incorporação da gratificação de auxílio-moradia aos proventos do autor e fixou honorários na ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em suas razões, o apelante aduz que é oficial militar reformado e que, quando em atividade percebia a gratificação de auxílio-moradia, suprimida



de seus proventos por ocasião de seu ingresso na reserva, em violação à disposição da Lei 5.251/85 e da Lei nº 4491/73, assim como dos precedentes dos Tribunais Superiores. Defende o caráter permanente da verba em tela, assentando que o inciso I, do §2º, do art. 55, do Estatuto dos Policiais Militares prevê a incorporação pretendida, pelo que deve a sentença ser reformada. Requer o conhecimento e provimento do recurso com a reforma da sentença.

Contrarrazões, às fls. 96/104, contrapondo as razões do apelo, em defesa do caráter transitório da gratificação em tela, pelo que impassível de ser incorporada aos proventos. Pugna pelo desprovimento da apelação com a manutenção da sentença.

O Ministério Público, nesta instância, opinou pelo conhecimento e desprovimento da apelação (fls. 110115).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Mérito

A sentença julgou improcedente o pedido de incorporação da gratificação de auxílio-moradia aos proventos do autor, formulado em ação ordinária de cobrança, bem como fixou honorários na ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O cerne da questão cinge-se à perquirição do direito à incorporação da gratificação de auxílio-moradia aos proventos do policial militar, quando de sua passagem para a inatividade.

O auxílio-moradia insere-se na qualidade de verba denominada gratificação, que possui caráter indenizatório, podendo ocorrer em duas modalidades: a) gratificações de serviço, que são aquelas pagas como retribuição de um serviço comum, prestado em condições especiais; ou b) gratificações especiais, concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais, estabelecidas em lei.

O auxílio-moradia, em espécie, se enquadra na segunda modalidade. Logo, importa em verba de caráter indenizatório e transitório, pago aos policiais em decorrência da peculiaridade da atividade, quando exercida à mingua do fornecimento de moradia in natura, sendo disciplinado nos arts. 30, 52 e 53, da Lei nº 4.494/73, que transcrevo:

Art. 30 - Indenização é o quantitativo em dinheiro, isento de qualquer tributação, devido ao policial-militar para ressarcimento de despesas impostas pelo exercício de sua atividade.

§ 1º - As indenizações compreendem:

(...)

e) Moradia.

(...)



Art. 52 - O policial-militar em atividade faz jus a:

- 1 - alojamento em sua organização policial-militar quando aquartelado;
- 2 - moradia, para si e seus dependentes em imóvel sob a responsabilidade do Estado ou Corporação, de acordo com a disponibilidade existente;
- 3 - indenização mensal para Moradia, quando não houver imóvel de que trata os itens dois (2) acima.

Art. 53 - São fixados os seguintes valores correspondentes à Indenização para Moradia:

- 1 - Vinte e cinco por cento (25%) do soldo do posto ou graduação, quando o policial-militar possuir dependente;
- 2 - Oito por cento (8%) do soldo do posto ou graduação, quando o policial-militar não possuir dependente.

Ao teor da própria previsão legal, ressoa que o auxílio-moradia é verba indenizatória, de caráter transitório, devida aos policiais militares diante da subsunção de sua condição à hipótese legal descrita. Logo, conforme a expressão da própria lei, somente quando em atividade.

Nestes termos, estando o apelante em inatividade, não há se falar em pagamento, tampouco em incorporação do auxílio-moradia aos seus proventos.

São os julgados deste Tribunal:

AUXÍLIO MORADIA. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS DA POLÍCIA MILITAR. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. APENAS VANTAGENS DE NATUREZA GENÉRICA CONCEDIDAS POR LEI AOS SERVIDORES ATIVOS SÃO EXTENSÍVEIS AOS INATIVOS, NA FORMA DO ART. 40, § 8º DA CF/88. LEI Nº 6.346/2000. A CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO AFASTA O ÔNUS DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DO MILITAR CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO IGEPREV CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE. I- O Auxílio Moradia é quantitativo mensal em dinheiro destinado a auxiliar as despesas com habitação do militar e seus dependentes, em razão das condições obrigatórias de mudanças frequentes de residência a que está sujeito e é concedido aos policiais militares do Estado do Pará II- Conforme a Lei nº 6.346/2000, o auxílio moradia é devido somente para o policial-militar ativo, não fazendo jus o inativo. III- O beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação da hipossuficiência ou se decorridos cinco anos conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50. IV- Recurso do autor/apelante conhecido e improvido. Recurso do IGEPREV conhecido e parcialmente provido, para condenar Edson Matos Ferreira em custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ficando suspensa a exigibilidade tendo em vista que é beneficiário da justiça gratuita. À unanimidade. (2017.02019916-47, 175.052, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-15, Publicado em 2017-05-19)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E INCORPORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE MORADIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUXÍLIO MORADIA. DIREITO DO POLICIAL MILITAR EM ATIVIDADE. NATUREZA TRANSITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou improcedente o pleito de incorporação e cobrança da indenização de moradia por ele proposta: II - Alega o apelante: 1) que é militar inativo do Estado do Pará e que em razão da transferência para inatividade, teve suprimido o seu auxílio-moradia no percentual de 30% (trinta por cento), auxílio este que lhe era pago ininterruptamente. Em face do ocorrido, requereu a incorporação e o pagamento de auxílio-moradia, inclusive os retroativos, tudo devidamente atualizado; 2) que a supressão da referida indenização é ilegal, pois os valores perderam qualquer caráter de transitoriedade que poderiam ter e passaram a integrar o patrimônio jurídico do militar estadual. Requer ao final o provimento do recurso. III - Esta vantagem é devida somente aos servidores que estão em pleno exercício de suas



funções, nunca aos servidores que já estão na inatividade. O auxílio-moradia é verba de caráter transitório, devida aos policiais militares quando observada uma determinada situação, como a falta de imóvel de propriedade do estado destinado a abrigar o servidor, conforme estabelece o art. 52 da Lei nº 4.491/73. Inconteste, como se vê no caput do artigo mencionado, que somente o policial militar em atividade faz jus ao auxílio moradia. Desta forma, tão logo o militar seja transferido para a reserva, cessará a percepção da vantagem em seu contracheque. IV - Pelo exposto, conheço do recurso de apelação, negando-lhe provimento, nos termos da fundamentação exposta. (2016.03018472-79, 162.673, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-07-28, Publicado em 2016-08-01)

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE AUXÍLIO MORADIA SERVIDOR INATIVO - VANTAGEM DEVIDA TÃO SOMENTE AO MILITAR EM ATIVIDADE NATUREZA TRANSITÓRIA - VEDAÇÃO À INCORPORAÇÃO RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.(2016.03516784-10, 163.821, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-29, Publicado em 2016-09-01)

Desse modo, entendo imperiosa a manutenção da sentença, por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, conheço e nego provimento à apelação, mantendo a sentença em seus termos, conforme fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 17 de dezembro de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora